

TC 032.643/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo em vista irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), transferidos fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, no exercício de 2006.

Durante fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), os técnicos identificaram procedimentos licitatórios fictícios, para os quais não foram localizados os correspondentes processos de pagamento, bem como a realização de despesa incompatível com o objeto do PAB, consistente na construção de dois poços artesianos. No que se refere às licitações, as falhas identificadas podem ser sintetizadas nos seguintes tópicos (peça 2, p. 20-38):

- a) ausência de certidões negativas de empresas participantes dos certames, sendo que algumas delas nunca tiveram uma certidão emitida;
- b) empresas com situação “inapta” e “inexistente de fato”;
- c) alguns signatários de propostas que integram os processos não podem ser identificados;
- d) divergência entre endereços constantes nos carimbos apostos às propostas e aqueles constantes do CNPJ na Receita Federal;
- e) participação de empresas pertencentes a ramos de atividades estranhos aos objetos a serem adquiridos.

Em decorrência das constatações acima, foram glosadas despesas no valor de R\$ 153.186,08 no caso dos convites e de R\$ 105.000,00 relativos aos poços artesianos, pelas quais deveria responder o Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito de Nhamundá/AM, visto ter sido ele quem geriu os recursos repassados.

Além da citação do gestor, a Secex-AM chamou aos autos também o Município, considerando que, no caso da construção dos poços, houve benefício para o ente federativo. Ante a revelia dos responsáveis, a proposta é uniforme no sentido de julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, condenando-o à restituição do débito correspondente aos procedimentos licitatórios e de condenar o Município de Nhamundá/AM quanto à parcela relativa ao desvio de finalidade. Também é proposta a aplicação de multa ao ex-alcaide em razão do débito imputado.

Em relação ao débito de responsabilidade do Município de Nhamundá-AM, entendo que não há dúvidas de que o ente deve restituir a importância correspondente aos recursos do PAB indevidamente utilizada para pagamento pela construção de poços artesianos.

Já quanto ao dano decorrente das licitações, verifiquei que não há evidências de que os produtos objeto dos convites que ensejariam possível devolução de recursos tenham sido de fato entregues e pagos, constando do processo apenas os documentos referentes ao processo licitatório. Por ocasião da auditoria do Denasus, os processos de pagamento relativos aos certames não foram disponibilizados, fato que, aliado aos indícios de fraude nos procedimentos, motivou a glosa de valores.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Como as informações contidas nos extratos e cheques encaminhados em resposta à diligência também não permitiram confirmar que tais despesas realmente ocorreram, torna-se necessário sanear os autos, a fim de formar juízo adequado quanto à existência do débito decorrente dos convites 18, 26, 40, 46, 58, 68, 75, 78, 79, 73 e 81/2006.

A título exemplificativo, registro que, entre os quatorze cheques emitidos no período, apenas os de número 850303 e 850304 se identificam com débitos de R\$ 38.500,00 e R\$ 15.000,00, referentes aos convites 40/2006 e 73/2006. O segundo cheque supostamente teria sido pago à A.R.G. da Silva Comércio (conforme extrato anexo aos documentos relativos ao Convite 73/2006, na peça 4, p. 66). Contudo, verifica-se que não pode ter sido utilizado para o pagamento à vencedora do certame, haja vista a emissão em data anterior à realização da licitação e por estar nominal a outra empresa, consoante cópia na peça 21, p. 39-41. Quanto ao primeiro cheque, o Banco do Brasil não encaminhou a respectiva cópia, o que impede a confirmação do beneficiário do pagamento.

Assim, embora o contexto permita inferir que podem ter ocorrido problemas nos procedimentos licitatórios, não possibilita afirmar que, caso as fraudes tenham sido efetuadas, houve desvio dos recursos do PAB destinados aos pagamentos deles decorrentes. Tal dúvida compromete a imputação dos débitos correspondentes, tornando-se imperiosa correta quantificação do dano e a verificação da fonte de recursos utilizada para honrar os compromissos referentes aos convites 18, 26, 40, 46, 58, 68, 75, 78, 79, 73 e 81/2006.

Desse modo, entendo que deva ser realizada diligência à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, a fim de que disponibilize a documentação atinente à contratação efetiva das vencedoras dos referidos processos licitatórios, bem como para que encaminhe ao Tribunal os elementos relativos aos pagamentos efetuados às empresas às quais os objetos foram adjudicados.

A adoção dessa medida permitirá confirmar se houve débito decorrente de procedimentos fraudulentos, o que, por conseguinte, poderá ensejar a citação dos responsáveis, caso tenham concorrido de algum modo para a materialização do dano. A confirmação da fraude com a utilização dos recursos federais também poderá resultar na audiência do ex-Prefeito e dos membros da comissão de licitação, para que se manifestem sobre as irregularidades suscitadas pelo Denasus.

Caso não haja anuência à sugestão de diligenciar, manifesto-me pela exclusão do débito decorrente dos convites acima mencionados, por entender que não há parâmetros suficientes para quantificação do dano, tampouco para afastar a possibilidade de que os pagamentos tenham sido efetuados com recursos da própria Prefeitura.

Feitas essas ponderações, proponho o retorno dos autos à unidade técnica para a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, a fim de que encaminhe os elementos atinentes à contratação das empresas constantes do quadro abaixo, bem como os documentos relativos aos pagamentos a elas efetuados, de modo a evidenciar como foram custeados.

Convite	Empresa vencedora do certame licitatório	Data da homologação	Valor (R\$)
18/2006	Drogaria 14 Ltda. (CNPJ 34.504.233/0001-43)	13/3/2006	12.320,00
26/2006	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55)	12/4/2006	11.848,50
40/2006	Importadora e Rep. de Pecasa Alfaia Ltda. (CNPJ 23.004.930/0001-19)	1/6/2006	38.500,00
46/2006	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55)	4/8/2006	11.138,80
58/2006	P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45)	6/9/2006	8.020,00

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

68/2006	A.N.G. da Silva (CNPJ 00.432.847/0001-45)	24/10/2006	11.311,68
75/2006	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55)	10/11/2006	8.807,40
78/2006	A.C. Gentil Distribuidora A.G. Imp. Exportação (CNPJ 63.685.325/0001-75)	27/11/2006	15.000,00
79/2006	P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45)	28/11/2006	11.160,00
73/2006	A.R.G. da Silva Comercio (CNPJ 04.575.364/0001-50)	5/12/2006	15.000,00
81/2006	Medole Raios X Ltda. (CNPJ 34.582.015/0001-27)	8/12/2006	10.079,70

De posse da documentação, a Secex/AM dever avaliar a necessidade de se ouvir em audiência os responsáveis que atuaram nos convites, em razão das irregularidades apontadas pelo Denasus, bem como de eventual citação, se identificadas condutas que concorreram para a ocorrência de dano.

Alternativamente, caso se decida pela apreciação imediata destes autos, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – excluir a responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04);

II – com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, inciso IV, §§2º e 3º, do Regimento Interno, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Nhamundá/AM (CNPJ 04.283.578/0001-53) comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.000,00	28/4/2006
35.000,00	19/5/2006
35.000,00	26/5/2006

III – dar ciência ao Município de Nhamundá/AM de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do RI/TCU.

Brasília, 12 de maio de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador